

À EXMA. SRA PREGOEIRA/EQUIPE DE APOIO/DIGNA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LAVRAS/MG.

PREGÃO ELETRÔNICO: 108/2025

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual locação de LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO, para atender a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

A empresa JBD TENDAS E EVENTOS LTDA, CNPJ 14.303.965/0001-68, situada à Rua Quincas Guimaraes, nº 114, bairro São Vicente, Lavras/MG, CEP 37.209-104, neste ato representada pelo seu representante legal Dirce Maria apresentar o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Conforme preconiza o art. 165, I, c, da Lei 14.133/21 c/c art. 165, §1º, da Lei 14.133/21, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante, de modo que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

II – DOS FATOS

Em primeiro momento, a empresa que vós encaminhais este documento se sagrou vencedora do item 1 (um) e 2 (dois) do certame, sendo exigido a documentação de habilitação dia 09/12/2025 as 11:47:09.

Em continuidade ao ato, no mesmo dia as 13:27:42 a recorrente F. JBD TENDAS E EVENTOS LTDA encaminhou a seguinte mensagem a qual não foi respondida

“Prezada, boa tarde! Estimo que esteja bem! Poderia nós conceder mais 30 minutos para envio da documentação?”

Ainda, em continuidade a documentação foi enviada no prazo.

Em forma posterior, no dia 09/12/2025 as 15:54:48 foi inabilitada sob a seguinte justificativa:

“Não apresentou o item 11.7 Documento referente a Licença Ambiental, apresentou somente documento de análise de licenciamento”

Em posterior o processo foi continuado com o novo arrematante (CH DE SOUZA SHOWS E EVENTOS), que no dia 09/12/2025 as 16:47:05 fez o envio da documentação de habilitação, na qual a pregoeira remarcou as sessão para 10/12, às 14:00 horas, retornada a sessão a mesma abriu diligencia para analise quanto a inscrição municipal.

De forma posterior a mesma abriu um novo prazo que o arrematante regularize um documento fiscal, em maneira legal tal qual permite a lei 123/06. E relatou no chat que a sessão seria remarcada após o fim do prazo de regularização:

“12/12/2025 14:17:04 - Pregoeiro - Findo o prazo para regularização, será marcada data de retorno da sessão”

Após isto, no dia 17/12/2025 as 09:59:35 a mesma remarcou a sessão. E deu continuidade no dia seguinte conforme as seguintes mensagens.

“17/12/2025 09:59:35 - Pregoeiro - Bom dia, Informo que a sessão retornará amanhã, 18/12, às 14:00horas”

“18/12/2025 14:02:00 - Pregoeiro - Boa Tarde, vamos retornar a sessão”

III- DOS FUNDAMENTOS

DA VIOLAÇÃO GRAVE E OBJETIVA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES

A condução do certame revela inequívoca ruptura com o princípio da isonomia, uma vez que a Administração adotou critérios absolutamente distintos na análise da habilitação dos

licitantes, conferindo tratamento privilegiado a determinado concorrente em detrimento da recorrente.

Conforme se extrai do histórico da sessão pública, a recorrente, após sagrar-se vencedora dos itens 1 e 2, foi convocada para apresentação da documentação de habilitação e, mesmo tendo encaminhado os documentos dentro do prazo estabelecido, foi sumariamente inabilitada, sem abertura de diligência ou concessão de prazo para saneamento formal, sob justificativa exclusivamente documental.

Em contraste flagrante, o licitante posteriormente arrematante teve sua documentação analisada de forma dilatada e flexível, com abertura de diligências, concessão de prazo para regularização fiscal com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, suspensão da sessão e sucessivas remarcações até a completa regularização documental.

Tal disparidade de tratamento afronta diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, configurando vício insanável no procedimento, uma vez que a Administração Pública não pode eleger, discricionariamente, qual licitante será beneficiado por mecanismos de saneamento documental e qual será penalizado com inabilitação imediata.

Do desvio de finalidade e da quebra da neutralidade administrativa na condução do certame A atuação da pregoeira, ao negar à recorrente qualquer possibilidade de diligência ou saneamento, ao mesmo tempo em que concede reiteradas oportunidades a outro licitante, evidencia desvio de finalidade administrativa e quebra da neutralidade exigida na condução do procedimento licitatório.

A licitação não pode ser instrumentalizada como meio de exclusão direcionada de concorrentes, tampouco utilizada para favorecer determinado licitante mediante a flexibilização seletiva de regras editalícias. A Administração está vinculada ao edital e à lei, não lhe sendo permitido adotar condutas que, ainda que formalmente justificadas, resultem em desequilíbrio competitivo ou favorecimento indevido.

A seletividade observada na aplicação das regras de habilitação compromete a credibilidade do certame e macula a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.

DA ILEGALIDADE MATERIAL DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 11.7 DO EDITAL – LICENÇA AMBIENTAL

A inabilitação da recorrente foi fundamentada na suposta ausência do documento previsto no item 11.7 do edital, consistente em “Documento referente à Licença Ambiental e Certificado ou documento equivalente de movimentação de resíduos, conforme Resolução CONAMA nº 237/1997”.

Ocorre que tal exigência, quando aplicada indistintamente às empresas do ramo de locação de banheiros químicos, revela-se materialmente ilegal, porquanto desprovida de fundamento técnico e jurídico que justifique sua imprescindibilidade para a execução do objeto licitado. Empresas que exercem atividade econômica dispensada de licenciamento ambiental, conforme entendimento administrativo e documentos comprobatórios anexados aos autos, não podem ser compelidas a apresentar licença que a própria norma ambiental dispensa. A exigência de documento inexigível ou juridicamente dispensado constitui restrição indevida à competitividade e afronta direta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o edital não apresenta qualquer motivação técnica específica, estudo ambiental prévio ou manifestação da área demandante que demonstre a necessidade concreta de tal licença para a execução do objeto, limitando-se a impor requisito genérico e dissociado da realidade do setor econômico envolvido.

DA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A EXIGÊNCIA AMBIENTAL E A VEDAÇÃO EXPRESSA À SUBCONTRATAÇÃO

O edital, em seu item 4.13, estabelece de forma categórica que não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Não obstante, a exigência de Licença Ambiental nos moldes impostos pelo item 11.7, quando aplicada a empresas dispensadas de licenciamento, cria situação contraditória e juridicamente insustentável, pois impõe condição cujo cumprimento, na prática, somente seria viável mediante a contratação de terceiros especializados, o que é expressamente vedado pelo próprio instrumento convocatório.

Tal contradição interna do edital impõe obrigação impossível ou excessivamente onerosa ao licitante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, configurando vício de legalidade e comprometendo a validade da regra editalícia aplicada no caso concreto.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E DA NULIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO

O ato administrativo que declarou a inabilitação da recorrente carece de motivação adequada, limitando-se à mera indicação formal de ausência documental, sem qualquer análise técnica individualizada, sem enfrentamento da documentação de dispensa apresentada e sem demonstração da essencialidade da exigência ambiental para a execução do contrato.

A ausência de motivação viola frontalmente os princípios da legalidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos, impedindo o controle da legalidade do ato tanto pelo administrado quanto pelos órgãos de controle externo.

Atos administrativos que restringem direitos, como a exclusão de licitante vencedor, exigem motivação robusta, clara e tecnicamente fundamentada, o que manifestamente não ocorreu no caso em exame.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, devendo aplicá-las de forma uniforme, objetiva e previsível. A flexibilização seletiva de prazos, critérios e diligências, somada à aplicação rigorosa e imediata de penalidades apenas à recorrente, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a segurança jurídica do certame.

A instabilidade procedimental causada pelas sucessivas remarcações de sessão e prorrogações concedidas a apenas um licitante, sem observância do mesmo rigor ou oportunidade à recorrente, fragiliza a confiança legítima dos participantes e macula a regularidade do procedimento licitatório.

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DIANTE DA SOMA DE VÍCIOS INSANÁVEIS

A conjugação dos vícios apontados tratamento desigual entre licitantes, exigência técnica ilegal e desproporcional, contradição com a vedação à subcontratação, ausência de motivação do ato administrativo e quebra da neutralidade procedimental compromete de forma irreversível a lisura do certame.

Tais irregularidades, analisadas em conjunto, afastam qualquer presunção de legitimidade do ato de inabilitação e impõem o reconhecimento de sua nulidade, por afronta direta aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e à legislação infraconstitucional aplicável.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a conjugação de vícios, tais como tratamento desigual entre licitantes, exigências técnicas ilegais ou desproporcionais, contradições internas no edital e ausência de motivação adequada dos atos administrativos, compromete de forma irreversível a validade do procedimento licitatório, impondo-se a sua anulação. Esse entendimento foi aplicado no Acórdão TCU nº 2432/2024

– Plenário, no qual se reconheceu a nulidade do certame diante da quebra da isonomia e da legalidade.

(TCU, Acórdão nº 2432/2024 – Plenário, TC 018.089/2024-0, Rel. Min. Benjamin Zymler). O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que **não se admite discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato**, devendo a definição do objeto ser **precisa, suficiente e clara**, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Nesse sentido, decidiu o TCU que a modificação do objeto na minuta contratual, em relação ao termo de referência, **desfigura a contratação e compromete a lisura do certame**, ensejando a sua nulidade.

(TCU, Acórdão nº 531/2007 – Plenário, Processo TC-025.750/2006-0, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento integral do presente recurso administrativo, para que sejam reconhecidas as graves irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 108/2025, especialmente no que se refere à análise da habilitação, à condução dos prazos e à adoção de critérios distintos para situações equivalentes, em afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Requer-se, ainda, a declaração de nulidade do certame, diante da comprovada violação aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas, notadamente em razão do tratamento desigual dispensado aos licitantes, da exigência ilegal e desproporcional prevista no item 11.7 do edital, da contradição entre tal exigência e a vedação expressa à subcontratação, bem como da ausência de motivação adequada dos atos administrativos praticados, circunstâncias que maculam de forma insanável a lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lavras/MG, 22 de dezembro de 2025.

JBD TENDAS E EVENTOS LTDA,

CNPJ 14.303.965/0001-68

Representante legal: Dirce Maria